SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2245522 - BA (2025/0330704-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS - BA050290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. DISPENSA DE EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E FINANCEIRA PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, E 26 DA LEI N. 10.522/2002.

1. Delimitação das questões de direito controvertidas: *i) definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou ações em faixa de fronteira.*

2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou neste Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 2.242.339/BA.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59256944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/08/2026 09:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c39c62d7-983b-40f0-8b2c-b60fc4095600

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões de direito controvertidas: “i) Definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para a incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) Possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou em ações em faixa de fronteira.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-Ldo RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59256944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/08/2026 09:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c39c62d7-983b-40f0-8b2c-b60fc4095600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2245522 - BA (2025/0330704-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS - BA050290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. DISPENSA DE EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E FINANCEIRA PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, E 26 DA LEI N. 10.522/2002.

1. Delimitação das questões de direito controvertidas: *i) definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou ações em faixa de fronteira.*

2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou neste Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 2.242.339/BA.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo **ESTADO DA BAHIA** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra acórdão prolatado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento de Mandado de Segurança, assim ementado (fls. 433/434e):

> ***DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. JUNINOS. FOMENTO CULTURAL. EDUCAÇÃO. INCREMENTO. CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL E AFINS. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 25, § 3º. EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA. TRIBUNAL PLENO/TJBA. PRECEDENTES. BAHIATURSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.***
>
> *I – A Bahiatursa é órgão em regime especial de administração direta, da estrutura da Secretaria Estadual de Turismo - SETUR, sem personalidade jurídica que possa justificar o reconhecimento de inclusão no polo passivo da lide. convênios de cooperação, a outro ente federativo, está condicionada ao atendimento de inúmeras exigências, dentre elas, a apresentação de certidões que comprovem que o convenente beneficiário está adimplente em relação ao pagamento de tributos, encargos trabalhistas, empréstimos e financiamentos públicos, encargos trabalhistas e ônus de prestar contas de verbas anteriormente recebidas.*
>
> *III – A Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa tal exigência e autoriza, excepcionalmente, o repasse dos recursos, quando destinados a projetos e ações voltados à educação, à saúde e à assistência social, a teor do quanto está previsto no parágrafo 3º do seu artigo 25.*
>
> *IV – Evidenciado que o convênio para repasse de recursos, ao Autor, tem o objetivo de implementar política pública de fomento à cultura/educação, consubstanciada no incremento dos festejos juninos, conforme entendimento majoritário desta Corte, impositiva é a procedência parcial da ação, apenas para determinar que o Réu, em relação ao 'Edital Bahiatursa – Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do 'São João da Bahia e Demais Festas Juninas 2022', se abstenha de exigir do Município Autor a prova de Regularidade e as certidões mencionadas no pedido exordial. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 570/588e e 650/667e).

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

Com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a par de negativa de prestação jurisdicional, o **ESTADO DA BAHIA** (fls. 675/686e) aduz ofensa ao art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, sob o fundamento de que a legislação exige prova de regularidade fiscal e financeira para que entes públicos sejam destinatários de transferências voluntárias, regramento excepcionado apenas quanto aos repasses direcionados a *ações de educação, saúde* ou *assistência social*, não se enquadrando o custeio de festividades juninas na apontada exceção.

A seu turno, com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, além de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** (fls. 687/710e) sustenta contrariedade aos dispositivos de lei a seguir indicados, alegando-se, em síntese, que:

> *i*) art. 25, § 1º, IV, e § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000: o tribunal de origem "[...] reconheceu que a hipótese dos autos incide nas exceções constantes do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000, com base em julgados próprios do Tribunal baiano, sem atentar para o caráter restritivo ínsito ao dispositivo legal utilizado para fundamentar o *decisum*" (fls. 697/698e); e
> *ii*) art. 26 da Lei n. 10.522/2002: a exceção contida no preceito não se aplica ao caso, pois somente se volta para ações sociais – não se enquadrando os festejos juninos em tal hipótese – e por versar a matéria acerca de transferência de recursos estaduais.

Sem contrarrazões (fl. 722e), os recursos foram inadmitidos (fls. 723/754e), tendo sido interpostos Agravos nos próprios autos (fls. 756/768e e 771/801e), posteriormente convertidos em Recursos Especiais (fl. 851e).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, consigno que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com argumentos suficientes, debatendo as teses arguidas sob o ângulo dos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 26 da Lei n. 10.522/2002, não havendo, por conseguinte, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

Ainda, os Recursos Especiais acham-se hígidos para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Na mesma linha, o *decisum* impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes, estando as questões federais satisfatoriamente prequestionadas, autorizando, dessarte, o exame do mérito.

Dito isso, o cerne da controvérsia diz, por um lado, com a interpretação do conceito de *ações de educação*, *saúde ou assistência social*, previstos no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, para efeito de viabilizar a realização de transferências voluntárias, independentemente da demonstração das exigências de regularidade fiscal e financeira estampadas no inciso IV do § 1º do mesmo preceito normativo, e, de outra parte, acerca da extensão, aos Estados, da regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual afasta apontada comprovação para repasses de recursos federais em contextos de *ações sociais* ou *ações em faixa de fronteira*.

Fundamentalmente, o art. 25, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a par de qualificar *transferência voluntária* como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federativo, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional ou legal, estabelece, no inciso IV de seu § 1º, que tais transações são condicionadas à demonstração, pelo beneficiário: *a)* de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, inclusive com a regular prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; *b*) do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; *c*) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal; e *d*) de previsão orçamentária de contrapartida.

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

No entanto, a fim de não impor gravame excessivo a determinadas pessoas políticas – e tendo em conta a relevância de serviços públicos essenciais –, o § 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 dispensa a comprovação de tais requisitos para a consecução de *transferências voluntárias* destinadas às *ações de educação, saúde ou assistência social*.

Em acréscimo, *especificamente a respeito de repasses de recursos federais*, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 contém previsão mais ampla, determinando a suspensão de restrições de transferências voluntárias quando os valores se destinarem a *ações sociais* ou a *ações em faixa de fronteira*.

Analisando a matéria, tratando-se os arts. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002 de normas que excepcionam o dever de manutenção de regularidade fiscal e financeira, esta Corte, historicamente, atribuiu aos mencionados preceitos legais interpretação específica, de modo a não ampliar em demasia os conceitos neles contidos, interditando, em consequência, sua aplicação indiscriminada para transferências voltadas a quaisquer atividades de interesse coletivo, e obstando, exemplificativamente, repasses de quantias direcionadas à pavimentação de vias, à reforma de prédios públicos ou à construção de quadra poliesportiva (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl no REsp n. 2.142.481/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025; 1ª T., AgRg no REsp 1.544.276/PR, de minha relatoria, j. 1º.12.2015 DJe 14.12.2015; 2ª T., REsp n. 1.915.572/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 23.03.2021, DJe 07.04.2021; e 2ª T., AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24.02.2015, DJe 02.03.2015).

Não obstante há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de recentes acórdãos abordando a temática (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 2.231.051/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; e 2ª T., REsp n. 2.238.611/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 10.12.2025, DJEN

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

15.12.2025), *além de mais de uma centena de decisões monocráticas, proferidas entre os anos de 2025 e 2026*, envolvendo autorizações judiciais de repasses para atividades não contempladas nas exceções em foco, tais como a realização de obras de recapeamento de vias públicas, a edificação de mercados municipais ou a realização de festejos juninos (*e.g*. REsp n. 2.272.867/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJEN 24.06.2026; REsp n. 2.260.327/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJEN 23.6.2026; REsp n. 2.273.416/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJEN 03.06.2026; REsp n. 2.270.485/BA, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, DJEN 11.06.2026; REsp n. 2.271.800/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJEN 1º.06.2026; AREsp n. 3.022.847/BA, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJEN 03.06.2026; REsp n. 2.271.620/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJEN 18.05.2026; AREsp n. 3.126.251/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJEN 06.05.2026; e REsp n. 2.245.368/BA, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, DJEN 06.05.2026).

Assim, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca das exceções legalmente contempladas à exigência de regularidade fiscal e financeira para o recebimento de transferências voluntárias.

Convém pontuar que a discussão em apreço não se confunde com a Controvérsia n. 817, atribuída ao Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, a qual, de maneira distinta, diz com a extensão, por analogia, da "[…] exceção a que se refere o § 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/00, *às entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios ou de contratos de repasse* a fim de dispensá-las da comprovação dos requisitos a que se referem o Decreto n. 6.170/07 e a Portaria Interministerial n. 424/2016 para a transferência de recursos públicos" (destaquei).

Isso porque, enquanto sobredita controvérsia trata, em essência, do *prisma subjetivo* da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – mais precisamente se suas disposições são extensíveis, analogicamente, a pessoas jurídicas de direito privado destinatárias de valores públicos –, por sua vez, na proposta em debate, a discussão é antecedente e abrange a *perspectiva objetiva* das exceções à obrigatoriedade de conformidade fiscal e financeira para efeito de incidência

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

da norma em comento, bem como a respeito da possibilidade de aplicar o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 também aos repasses de valores estaduais.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade de sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém *abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida*, em conformidade com o § 6º do art. 1.036 do CPC –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, as questões de direito controvertidas podem ser assim delimitadas: *i) definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para a incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou em ações em faixa de fronteira.*

Desse modo, em conjunto com o REsp n. 2.242.339/BA, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se os seguintes procedimentos:

> *i*) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;
> *Ii)* comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e
> *iii*) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em 15 (quinze) dias, consoante art. 1.038, III e § 1º, do estatuto processual.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: ec91c1d0-499b-4562-b5ed-3f187a1dc3ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0330704-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.245.522 / BA**

Número Origem: 80203984520228050000

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Convênio

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS - BA050290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões de direito controvertidas: "i) Definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para a incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; e ii) Possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou em ações em faixa de fronteira." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-Ldo RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59246352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 19/08/2026 11:02:51
Código de Controle do Documento: 8647C1DA-7B3A-445C-91F3-EAB9FE519C19